

Rio de Janeiro, 03 de Junho de 2015

À
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE JUDÔ

Edital Concorrência: 003/2015

Modalidade: Concorrência

Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário

Tipo de Licitação: Menor Preço

Fundamento Legal: Lei 8.666/1993

A **AFAMAR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.289.809/0001-85, com sede a Rua Evaristo da Veiga, nº 55, 9º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, vem através de seus Representantes Legais e Jurídicos, fazer uso do seu direito de **IMPUGNAÇÃO** do Edital supracitado:

Qualquer cidadão poderá impugnar, por alegada irregularidade, os termos do presente Edital, protocolizando o respectivo requerimento, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, no endereço indicado no subitem 2.2 deste Edital, cabendo ao Presidente da Comissão, julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão,

O presente Edital não estabelece a modalidade legal de contratação destes profissionais, de forma a garantir que os mesmos tenham plena garantia de seus Direitos Trabalhistas e Previdenciários. O presente Edital apresenta em seu preâmbulo, o objeto abaixo descrito, que já demanda esclarecimentos:

Objeto: Serviços Técnicos Especializados para formação de equipe multidisciplinar na área do desporto, englobando os seguintes profissionais: Coordenador de Coordenação Acadêmica, Assistente de Coordenação Acadêmica, Coordenador de Coordenação Operacional e Administrativa, Assistente de Coordenação Operacional e Administrativa, Coordenador de Receptivo, Assistente de Receptivo e Palestrantes.

Quais, detalhadamente, são os Serviços Técnicos a serem prestados, com objetivo de formar uma equipe multidisciplinar na área do desporto?

Mais adiante, o mesmo edital menciona Seleção e Contratação destes profissionais, como segue:

1. DO OBJETO:

1.1. A presente Licitação tem por objeto a **Seleção** dos seguintes Profissionais: Lote 1 - 1 (um) Coordenador de Coordenação Acadêmica, 1 (um) Assistente de Coordenação Acadêmica, 1 (um) Coordenador de Coordenação Operacional e Administrativa, 1 (um) Assistente de Coordenação Operacional e Administrativa, 1 (um)



Coordenador de Receptivo e 1 (um) Assistente de Receptivo indicados por pessoa(s) jurídica(s) especializada(s), visando a sua **Contratação** pelo prazo de 6 (seis) meses (prorrogáveis por igual período) e Lote 2 - Palestrantes indicados por Pessoa(s) Jurídica(s) Especializada(s), visando sua contratação por aula ministrada, num total de 36 (trinta e seis) Palestras, para prestação de Serviços Técnicos Especializados multidisciplinares em suas respectivas áreas dentro do desporto, de acordo com as exigências da Lei nº 8.666/93, da Portaria Interministerial nº 507, de 24/11/2011, e do Convênio nº 813842/2014 (Lote 1 e 2), celebrado entre Ministério do Esporte (M.E) e a Confederação Brasileira de Judô (CBJ), e demais condições e especificações expressas neste Edital e em seus Anexos.

Ora, se os profissionais deverão ser selecionados, e contratados, requer que seja exigido da empresa Licitante, possuir e comprovar habilitação Técnica e Legal para tal feito. No que tange a contratação, o presente Edital não estabelece o vínculo empregatício com a empresa Contratante, de modo que tenham assegurados seus Direitos Trabalhistas e Previdenciários.

Por tratar-se de uma prestação de serviço, com prazo de até 06 (seis) meses, atribuímos a Lei 6019/1974, que regula a contratação de Mão de Obra Temporária, a forma cabível para o estabelecimento de contrato com estes profissionais. Alguns fundamentos da referida Lei:

Art. 2º - Trabalho Temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 4º - Compreende-se como empresa de Trabalho Temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Art. 5º - O funcionamento da empresa de Trabalho Temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 9º - O contrato entre a empresa de Trabalho Temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 12º - Ficam assegurados ao Trabalhador Temporário os seguintes direitos:

a) Remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;

b) Jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

c) Férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

d) Repouso semanal remunerado;

e) Adicional por trabalho noturno;

f) Indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avo) do pagamento recebido;

g) Seguro contra acidente do trabalho;

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).



Além de todos os direitos já descritos, também é assegurado ao Trabalhador Temporário a estabilidade provisória por Acidente de Trabalho ou Gestação, conforme previsto nas súmulas 244 e 378, do Superior Tribunal do Trabalho.

Ainda à luz dos termos da Lei 6019/74, uma vez contratados como Trabalhadores Temporários, será da empresa Tomadora de Serviços todos os aspectos que envolvem supervisão, como disposto no Art.11 da Instrução Normativa nº 3 de 01/09/97:

Art. nº 11 - A empresa tomadora ou cliente exerce, durante a vigência do contrato firmado com a empresa de Trabalho Temporário, o poder disciplinar, técnico e diretivo sobre o assalariado colocado a sua disposição.

Caberá, portanto, exigir das empresas licitantes que estejam devidamente registradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego / Secretaria de Relações do Trabalho, assim como a licitante AFAMAR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, comprovadamente o é, através do registro 2004 / RJ / 00441.

Por fim Senhores, em tempos de uma ampla discussão sobre a precarização do trabalho no Brasil, consideramos que a definição clara do vínculo que os profissionais terão com a empresa ganhadora, deverá ser uma condição SINE qua non para a realização do trabalho, e como um critério de habilitação das empresas licitantes.

18. DO PAGAMENTO:

Como poderá a empresa ganhadora administrar seus recursos financeiros e, conseqüentemente o impacto dos mesmos na composição de sua Proposta Comercial, sem que se apresente de forma explícita quando se dará a quitação dos serviços prestados?

A Minuta de Contrato estabelece unicamente um procedimento administrativo, sem a definição do prazo para quitação dos serviços:

Enviar à Contratante, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, Nota Fiscal Eletrônica no valor dos serviços realizados pelo(s) profissional(is) aqui indicados, discriminando os serviços prestados, para serem submetidos a supervisão interna;

Agradecemos antecipadamente por contemplarem nosso pleito.

Atenciosamente,



Maria de Fatima de Oliveira
Sócia Diretora



Adalberto Santos Filho
Sócio Diretor